RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10665.000737/2009-17
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.000737/2009-17
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2102-000.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	18 de junho de 2013
Assunto	Sobrestamento, depósitos bancários
Recorrente	MURILO RIBEIRO REIS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento deste recurso, até que transite em julgado o Acórdão do RE 601.314, que trata da transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte ao fisco, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, NÚBIA MATOS MOURA, RUBENS MAURICIO CARVALHO, ATÍLIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2004 e 2005, e o contribuinte dele foi cientificado em 04.06.2009, como faz prova o AR de fls. 668v.. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 691/727, acompanhada dos documentos de fls. 728 a 4650.

Na análise das razões de Impugnação, os integrantes da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005, 2006 DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*
>
> *A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA A multa de oficio qualificada no percentual de 150% será aplicada quando, em procedimento fiscal, ficar caracterizada ação dolosa do contribuinte, consubstanciada em conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.*
>
> *Impugnação Improcedente Não tendo se conformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 4674/4715 no qual requereu:*
>
> *139- Diante de todo o exposto, pede, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão em razão do indeferimento da prova pericial, devendo o presente processo ser ~~ devolvido a d. Turma julgadora, a fim que determine a realização de prova pericial que demonstrará definitivamente que a origem dos valores creditados nas contas-correntes; dentre eles, que os valores recebidos pelo Recorrente e por sua esposa a título de prólabore a título de distribuição de lucro em 31/12/2003, no curso do exercício fiscal de 2004', ' e 2005, são compatíveis com os valores , creditados na conta corrente da CREDICOOP nº T ~ 1.230-0, que os valores creditados najcontá .coxrénte.,da CREDICOOP n. 1:230-0 são originários das empresas do Recorrente e da Linear Pëdras de Ardósia Ltda., empresa da,,- ,Á esposa do Impugnante e que os valores identificadòs na planilha elaborada pelo Recorrente para demonstrar a origem dos créditos depositados nas contas correntes da CREDÌCOOP n. 1.104-5 e 5.181-0, identificados como "Recebimento decorrentes da Atividade de "Exploração de Ardósia" coincidem com os verificados nos "romaneios", fichas de clientes -"/ y controle diário de pagamentos da empresa e com a relação de cheques fornecida pela CREDICOOP. 1 Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.*

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09.08.2010, como atesta o AR de fls. 4.674. O Recurso Voluntário foi postado nos Correios em 08.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pelo Recorrente.

Antes, porém, de entrar no mérito das razões suscitadas através do Recurso Voluntário, uma questão prejudicial ao julgamento precisa ser enfrentada.

Trata-se do disposto no art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, segundo o qual, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta do *caput* e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em relação à matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

> *Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois "*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*". E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso dos autos, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15):

> *(...)*
>
> *4) Com base na falta da apresentação das relações e dos extratos bancários de todas suas contas bancárias movimentadas no período, mesmo após solicitação reiterada para o atendimento da intimação, foram solicitados às instituições financeiras, dados cadastrais e extratos bancários do contribuinte, como mencionado em item seguinte deste Termo. Em 12/12/2008 o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação n° 002 de 09/12/2008, o qual solicitava os seguintes esclarecimentos e apresentação de documentos:*
>
> *(...)*

A requisição emitida ao banco (RMF) consta as fls. 311 dos autos.

Resta claro, assim, que a matéria aqui em discussão se amolda perfeitamente à discussão objeto do Tema 225 acima transcrito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA